



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.469
de 14 / 11 / 94

Processo n.º 16.783

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VEN. IV - L. 111 12/11/1994
W. Manfredi
Diretor Legislativo
Em 20 de outubro de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.344

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Prevê aulas de educação física nas unidades da rede municipal de ensino.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor
18/11/1994



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS projeto 20 dias veto 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias projeto aprazado 07 dias	Comissão	Relator	
PL 6.344	CJR CECET					Ao Consultor Jurídico. @Munfedi Diretora Legislativa 31/08/94

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Clivio Pava</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
@Munfedi Diretora Legislativa 06/09/94	<u>João Leite</u> Presidente 06/09/94	<u>João Leite</u> Relator 06/09/94

À Comissão <u>CECET</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Luiz A. Monti</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
@Munfedi Diretora Legislativa 13/09/94	<u>João Leite</u> Presidente 09/09/94	<u>Luiz A. Monti</u> Relator 06/09/94

Veto Total (fls. 12/14)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Bastati</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
@Munfedi Diretora Legislativa 25/10/94	<u>João Leite</u> Presidente 25/10/94	<u>João Leite</u> Relator 25/10/94

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Veto Total (fls. 12/14).
À Consultoria Jurídica.

@Munfedi
Diretora Legislativa
2/10/94



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 09/09/94

16783 RLD94 R30

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ F ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR & CECET
Presidente
27/09/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
27/09/94

PROJETO DE LEI Nº 6.344

Prevê aulas de educação física nas unidades da rede municipal de ensino.

Art. 1º Nas unidades da rede municipal de ensino serão ministradas aulas de educação física, sob orientação e acompanhamento de profissional graduado na área.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31.08.1994

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

ns



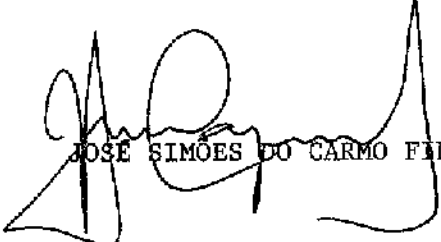
(PL nº 6.344 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Este projeto de lei objetiva introduzir nas unidades da rede municipal de ensino (atualmente é o caso das escolas municipais de educação infantil e unidades municipais de educação integrada) a realização de aulas de educação física.

Tal disciplina - a ser ministrada sob orientação e acompanhamento de profissional graduado em Educação Física - propiciará que já a partir da tenra idade nossas crianças tenham despertado seu interesse pela prática de atividades esportivas. Com isso, por certo o futuro reservar-nos-á excelentes atletas e competidores, além de oferecer aos alunos melhores condições para seu crescimento bio-psíquico e social.

Assim, esperamos que os nobres Vereadores aprovelem o presente feito.


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 05
Proc. 6783
2

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.708

PROJETO DE LEI Nº 6.344

PROCESSO Nº 16.783

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei prevê aulas de educação física nas unidades da rede municipal de ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, o que a torna apta a ser por nós analisada.

É o relatório.

PARECER:

1. Inegavelmente a proposta é louvável, entretanto sobre ela pesa a chaga da ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. As unidades da rede municipal de ensino pertencem ao exclusivo âmbito da Secretaria Municipal da Educação, logo órgão da Administração Pública.

2. Desta forma, na qualidade de repartição da Administração Municipal, qualquer iniciativa de propostas que disponham sobre atividade curricular deve partir do Chefe do Executivo, através da Secretaria Municipal da Educação, observando-se a Lei das Diretrizes Educacionais.

3. Assim, a matéria inobserva o preceito inserido na Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 46, V -, que assegura tão somente ao Executivo propostas que versem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos.

4. Era a ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em razão da flagrante ingerência do Legislativo em área da exclusiva e privativa alçada do Executivo, não respeitando o princípio que apregoa a harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º C.F.; art. 5º C.E. e art. 4º, L.O.M.).

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 06
Proc. 16782
@

(Parecer nº 2.708 - fls. 02)

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de setembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,

Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.783

PROJETO DE LEI Nº 6.344, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê aulas de educação física nas unidades da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 1.294

Prever aulas de educação física nas unidades da rede municipal de ensino é o intento expresso no projeto de lei em destaque.

Consoante depreendemos da manifestação do dotuo órgão técnico da Câmara expresso no Parecer nº 2.708, às fls. 05/06, a proposta incorpora a chaga da ilegalidade, e conseqüente inconstitucionalidade, em face de ser atribuído ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, a iniciativa de proposições relativas à administração pública, da qual as escolas da rede municipal de ensino - da órbita da Secretaria de Educação - não podem ser destacadas.

Entretanto, mesmo incorporando vícios, estamos convictos de que a matéria pode prosperar, em razão do elevado mérito que alcança, e aulas de educação física podem ser incluídas no currículo escolar praticamente sem ônus para a Municipalidade, considerando que dentre as repartições públicas figura a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, cujos elementos poderiam ser aproveitados nesse sentido, inclusive a nível de estágio.


Em decorrência do exposto, votamos favorável à proposição em tela.

É o parecer.

APROVADO EM 13.09.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* 
CARLOS ALBERTO BESTETTI


Sala das Comissões, 08.09.1994

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


GRAZE MARTINEO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.783

PROJETO DE LEI Nº 6.344, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê aulas de educação física nas unidades da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 1.326

A educação do corpo é um bem que devemos estimular em nossa comunidade, e quanto mais cedo a oferecermos às crianças, melhor resultado para a sociedade e o país, pois estaremos formando atletas e, através de exercícios, fortalecendo o organismo, alcançando, assim, mais saúde.

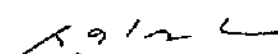
A proposta em estudo está voltada nessa direção, na medida em que prevê aulas de educação física nas unidades da rede municipal de ensino, sendo correto afirmar que somente um trabalho de iniciação das crianças - que começa nas escolas - pode viabilizar tal aspiração.

Desta forma, no que concerne à análise desta Comissão, não detectamos empecilho algum na pretensão do nobre autor, e assim acolhemos o projeto, posto que é pertinente, e votamos favorável ao seu teor.

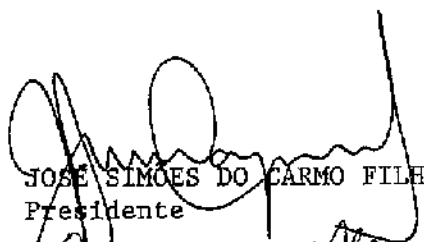
É, pois, o parecer.

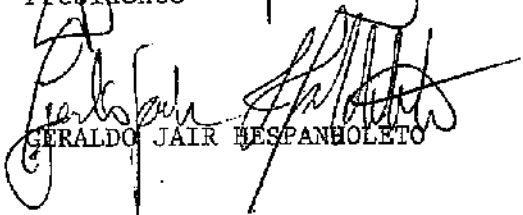
Sala das Comissões, 15.09.1994


APROVADO EM 20.09.94


LUIZ ÂNGELO MONTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente


GERALDO JAIR ESPANHOLETO


SEBASTIÃO MALA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 09
Proc. 16.783
W

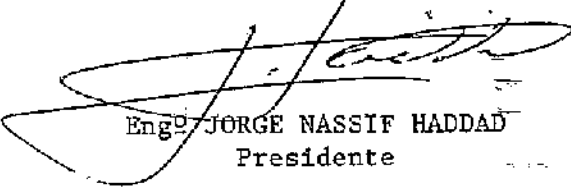
Of. PM 09.94.68
Proc. 16.783

Em 27 de setembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.874, referente ao Projeto de Lei nº 6.344 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.344
PROCESSO Nº 16.783
OFÍCIO PM Nº 09.94.68

AUTÓGRAFO Nº 4.874

RECIBO DE AUTÓGRAFO

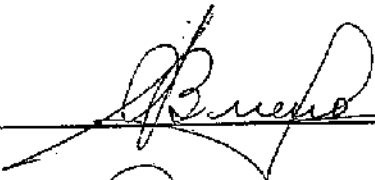

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 9 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21/10/94



DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

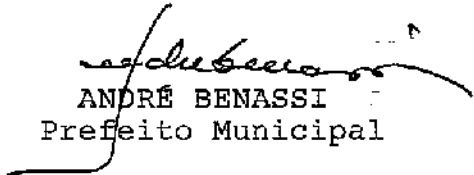
GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICADO
em 04/10/94

GP., em 19.10.1994

Proc. 16.783

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.874

(Projeto de Lei nº 6.344)

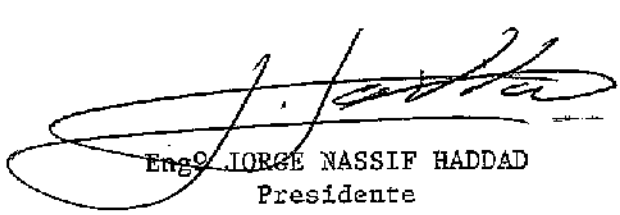
Prevê aulas de educação física nas unidades da rede mu-
nicipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 27 de setembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Nas unidades da rede municipal de ensino se-
rão ministradas aulas de educação física, sob orientação e acompanhamen-
to de profissional graduado na área.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publi-
cação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de setem-
bro de mil novecentos e noventa e quatro (27.09.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 28/10/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Of. GP.L. nº 714 /94
Proc. nº 23.110-3/94

17096 00194 R1720

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
25/10/94

19 de outubro de 1.994

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
21/10/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
~~VETO TOTAL REJEITADO~~
[Signature]
Présuente
28/11/94

Levamos ao conhecimento de Vossa
Excelência e dos Nobres Vereadores como nos faculta o artigo
72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município,
que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.344,
aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária
realizada no dia 27 de setembro de 1.994, Autógrafo nº
4.874, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos
motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O projeto de lei em questão tem por
objetivo, a aplicação de aulas de educação física nas
unidades da rede municipal de ensino, supervisionado por
profissional graduado na área.

Primeiramente, cabe-nos dizer que a
propositura que ora vetamos não pode prosperar, eis que o
Legislativo, em assim atuando, invadiu esfera de competência
privativa do Chefe do Executivo dada a natureza da matéria
ali abraçada.



No oportuno, ressaltamos que, consoante se observa do inteiro teor da proposição a ingerência do Legislativo em matéria de iniciativa própria do Executivo o que se constitui em afronta ao Princípio da Independência e Harmonia dos poderes consagrado pelo artigo 2º, da Constituição da República, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do artigo 46, inciso IV da Carta Municipal, é claro ao dispor:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

IV - Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

(grifo nosso)

A edição de projeto de lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-o por ilegalidade.

Atuou portanto o Legislativo contrariamente à Lei. Contrariou a Constituição que é a base da ordem jurídica e, por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor.

Assaveramos que, não bastassem os motivos de direito até aqui apontados, e que impedem a transformação do projeto em lei, abrimos espaço para salientar que a propositura perdeu o seu objeto, visto que

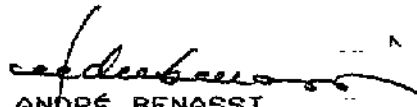


na rede municipal de ensino, a matéria em exame já é curricular.

Acreditamos pois que os motivos ora aduzidos serão integralmente ratificados, pelos componentes dessa Colenda Casa de Leis, permanecemos convictos da manutenção do VETO ora aposto.

Oportunidade em que renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 15
Proc. 16782
21/10

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.791

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.344

PROCESSO Nº 16.783

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide às fls. 12/14, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º da C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de outubro de 1994

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.783

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.344, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê aulas de educação física nas unidades da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 1.432

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Prefeito Municipal houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.344, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que prevê aulas de educação física nas unidades da rede municipal de ensino, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, remetendo as suas razões, tempestivamente, através do ofício GP.L. nº 714/94.

Fundamenta o Executivo que a iniciativa invade esfera de sua competência privativa, em face da natureza da matéria que trata, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV -, e também o princípio constitucional que apregoa a harmonia e independência entre os Poderes. Como se não bastasse, salienta que a proposição perdeu seu objeto devido ao fato de, na rede municipal de ensino, aulas de educação física já fazerem parte do currículo.

Apesar de respeitar as ponderações oferecidas, estamos convictos da necessidade de assegurar, via norma legal, as aulas de educação física no currículo das instituições municipais de ensino, e por assim entendermos, votamos pela rejeição do veto total oposto.


Parecer, portanto, contrário.

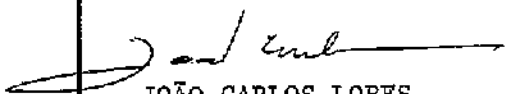
APROVADO EM 03.11.94

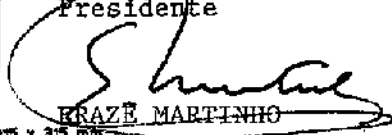
Sala das Comissões, 27.10.1994


CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POGO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* 
BRAZÊ MARTINHO



79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 08 /11 /1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 6.344} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 15

BRANCOS

NULOS

AUSENTES

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]

Presidente

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 15
Proc. 16.783
[Handwritten signature]

Of. PM 11.94.27
Proc. 16.783

Em 08 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.344, objeto do ofício CP.L. nº 714/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos respeitos.

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 08/11/94

[Handwritten signature]

*



LEI Nº 4.469, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994

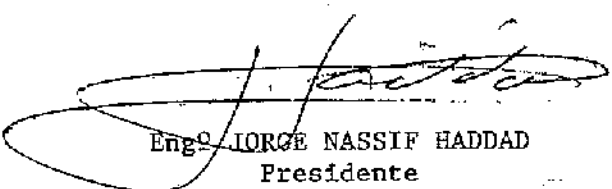
Prevê aulas de educação física nas unidades da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

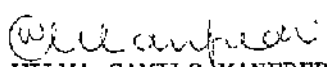
Art. 1º Nas unidades da rede municipal de ensino serão ministradas aulas de educação física, sob orientação e acompanhamento de profissional graduado na área.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).

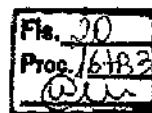

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



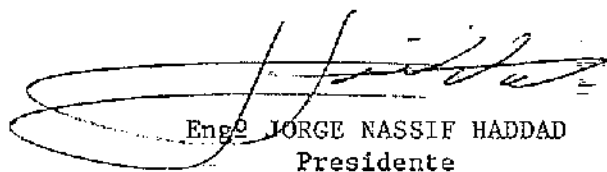
Of. PM 11.94.36
Proc. 16.783

Em 14 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PM 11.94.27, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.469, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, minhas respeitosas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



10M 18-11-1994

LEI Nº 4.469, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê aulas de educação física nas unidades da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas unidades da rede municipal de ensino serão ministradas aulas de educação física, sob orientação e acompanhamento de profissional graduado na área.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 6.344

Autuado em 31 / 08 / 94

Director @Mantedi

Comissões CSR - CECET

Quorum M.S.

Data	Histórico
31.08.94	Protocolo
31.08.94	CJ parecer 2708
06.09.94	CJR parecer 1294
13.09.94	CECET parecer
20.09.94	Apto
27.09.94	Aprovaçã
27.09.94	Of. PM. 09.94.68.
20.10.94	Veto total
21.10.94	CJ parecer 2791
25.10.94	CJR parecer 1432.
08.11.94	Veto rejeitado
08.11.94	Of. PM. 11.94.27.
14.11.94	Lei 4469 promulgada pl. Casa.
14.11.94	Of. PM. 11.94.36.
18.11.94	Publicaçã
18.11.94	Arquivamento @M

Juntadas fls. 01/04 em 31.08.94 @M fls. 05/06 em 05.09.94 @M
fls. 07 em 13.09.94 @M fls. 8 @ 22net94 fls. 9/14 em
21.10.94 @M fls. 15/16 em 03.11.94 @M fls. 17/21
em 18.11.94 @M.

Observações